



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283199

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2085999-13.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Edilson Rodolfo Garcia da Silva

Agravada: Silvana Lucia Cardozo da Silva

Comarca de Mogi Mirim

Decisão Monocrática nº 13.306

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão de primeira instância que indeferiu a justiça gratuita ao autor. Comprovação da hipossuficiência por declaração de pobreza, firmada de próprio punho, em conjunto com documentação juntada. Deferimento da Justiça Gratuita (arts. 98 e 99, CPC). Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilson Rodolfo Garcia da Silva contra r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor-agravante (fls. 76 e 80 dos autos principais).

Sustenta o agravante, em síntese, que foi demitido, situação que não fora analisada pelo D. Juízo de primeiro grau. Afirma que deve ser analisada sua capacidade econômica de forma abrangente, bem como que está sendo inviabilizado seu acesso ao Judiciário. Pede a antecipação da tutela recursal (fls. 1/5).

Os autos estão em termos para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF: **O Estado prestará assistência jurídica e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; não havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas.**

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não se desconhece que, tal dispositivo foi revogado pelo CPC/2015, o qual trouxe em seu art. 98 disciplina semelhante, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, com relação às pessoas naturais, embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício, caso os subsídios dos autos permitam concluir que ele não se justifica, apesar da declaração de pobreza.

Consoante se verifica, o agravante justificou a dificuldade econômica, firmou declaração de pobreza e ainda carrou outros documentos (fls. 66/75).

Assim, considerando que esta C. Câmara adota, por analogia, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para fins de aferição da hipossuficiência (Deliberação n. 89/2008), que entende por necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que perceba renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais.

No presente caso, verifica-se que o agravante recebia renda líquida mensal (R\$ 4.475,05) pouco inferior a três salários-mínimos vigentes, além de ter comprovado que fora demitido de seu emprego (fls. 81/83), o que explicita a hipossuficiência alegada e justifica a concessão da benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que mesmo a contratação de advogado particular não impediria a concessão da benesse (art. 99, §4º, CPC) e, não menos relevante, presumível a boa-fé daquele que a solicita, repisando-se que o agravante demonstrou tal condição.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e conceder os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante.**

São Paulo, 25 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator